

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

NELCIMAR DE SIQUEIRA

TEMA 988 DO STJ – A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

São Paulo

2023

NELCIMAR DE SIQUEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo, como requisito essencial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE

São Paulo

2023

NELCIMAR DE SIQUEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo, como requisito essencial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e a Nossa Senhora, que nos momentos mais difíceis foram minha força. Agradeço pelo dom da vida, por me livrarem de todo mal até aqui.

Agradeço à minha família pelo apoio, ainda que indiretamente e distante; à história de vida e caráter de meus pais, que com certeza é o motivo de sempre querer me tornar uma pessoa melhor.

Aos meus amigos, que são a família que escolhemos ter, que mesmo sem laços sanguíneos estão sempre vibrando com nossas conquistas, torcendo para o nosso sucesso e estão sempre presentes em nossos momentos de lazer. Agradeço especialmente à minha amiga Ana Carolina Reis da Silva, que desde o início da graduação esteve ao meu lado e acreditando em mim, nas muitas vezes que nem eu acreditava.

Aos colegas da turma S do Curso de Direito noturno da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que fizeram meus dias melhores em nossos momentos de distração e, principalmente, na ajuda em provas e trabalhos acadêmicos. Sem vocês, tudo teria sido mais difícil.

Sou extremamente grato à Universidade Presbiteriana Mackenzie e a todos os professores do campus Higienópolis. Coursar a graduação em direito foi uma grande conquista, além de mostrar uma nova visão sobre a vida.

Finalmente, ao meu orientador, Rodrigo da Cunha Lima Freire, que me orientou desde a escolha do tema, direcionando a melhor forma de conduzir este trabalho, não deixando que tornasse uma coisa difícil ou impossível.

TEMA 988 DO STJ – A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nelcimar de Siqueira

Resumo: O presente artigo visa estudar as discussões relacionadas às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias previstas no rol do artigo 1.015 do código de processo civil de 2015. Desde a vigência do código, uma das grandes discussões entre processualistas era sobre a taxatividade do rol do artigo 1.1015 do CPC/2015, e as alternativas para lidar com o rol taxativo. Diversos juristas mostraram-se insatisfeitos com o legislador do atual código, uma vez que ao fixar um rol de recorribilidade das decisões interlocutórias, não tinham dimensão das inúmeras situações que poderiam surgir na prática jurídica, visto que diversas decisões que poderiam causar danos as partes não comportavam a recorribilidade imediata pelo Agravo de Instrumento. Dessa forma, diante de toda discussão e tamanha insegurança jurídica, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu ao firmar o entendimento do Tema 988, que o rol do artigo 1.015 é de taxatividade mitigada, ou seja, podendo utilizar do agravo de instrumento além dos casos previstos em lei, desde que configurada urgência.

Palavras-Chave: Agravo de Instrumento. Rol Taxativo. Recursos. Decisão Interlocutória. Taxatividade Mitigada.

Abstract: The present article aims to study the discussions related to the admissibility of interlocutory appeals agravo de instrumento in the face of interlocutory decisions listed in Article 1,015 of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. Since the enactment of the code, one of the major debates among legal scholars has revolved around the exhaustiveness of the list in Article 1,015 of the CPC/2015 and alternatives for dealing with this exhaustive list. Several jurists expressed dissatisfaction with the legislature of the current code because, by establishing a limited list of appealable interlocutory decisions, it did not anticipate the numerous situations that could arise in legal practice. Many decisions that could potentially harm the parties did not allow for immediate appeal through an interlocutory appeal. In light of this ongoing discussion, the Superior Court of Justice (STJ) decided, when establishing the understanding of Theme 988, that the list in Article 1,015 is of mitigated exhaustiveness, meaning that interlocutory appeals can be used in addition to the cases provided by law, as long as urgency is demonstrated.

Keywords: Interlocutory Appeal. Exhaustive List. Appeals. Interlocutory Decision. Mitigated Strictness.

Sumário: 1. Introdução. 2. O agravo de instrumento no código de processo civil de 1939. 3. O agravo de instrumento no código de processo civil de 1973. 4. Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015. 4.1. Cabimento. 4.2. Procedimento e efeitos. 5. Dos pronunciamentos judiciais - decisão interlocutória. 6. Da recorribilidade da decisão interlocutória em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. 8. Das decisões divergentes e a necessidade de uniformização das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 9. O tema repetitivo nº 988 – tese da taxatividade mitigada – ampliação no cabimento do agravo de instrumento. 10. Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Desde o código de processo civil de 1939, a recorribilidade das decisões interlocutórias é questão de controvérsia entre operadores do direito.

No CPC de 1939 o legislador estabeleceu um rol taxativo das decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento, semelhante ao atual código de processo civil em vigência. Muito se criticava na insuficiência do rol no cabimento do agravo, e se comportaria o recurso além das hipóteses prevista em lei, levando a doutrina criar alternativas à taxatividade.

Já o Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, ampliou de forma considerável a interposição do agravo de instrumento em face de qualquer decisão interlocutória, o que gerou um aumento exponencial de agravo interpostos nos tribunais.

O Código de processo civil de 2015, trouxe um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, podendo as demais decisões serem impugnadas em preliminar de razões e contrarrazões de apelação, sem que haja preclusão.

O CPC de 2015, ao criar um rol taxativo para as interlocutórias, foi objeto de grandes críticas no meio jurídico, o que levou a criação de várias correntes doutrinárias com o intuito de criar alternativas para lidar com a taxatividade do artigo 1.015 do CPC/2015.

Ao longo do trabalho, serão abordados os principais pontos da recorribilidade das interlocutórias no CPC/2015, o pensamento de vários doutrinadores sobre o tema e o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o tema 988 sobre a taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC/2015.

2 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Diante da nova ordem política do Brasil, juristas da época decidiram fazer uma reforma processual, com a finalidade de resolver problemas do passado, principalmente para acesso célere a justiça, assim decidiram aprovar o código de processo civil de 1939¹.

Em relação a recorribilidade das decisões interlocutórias, objeto de estudo nesse trabalho, o código de processo de 1939 adotou-se um rol taxativo no cabimento do agravo de instrumento em face das interlocutórias, de modo que o recurso era cabível apenas nos casos previstos no artigo 842 do Código de 1939².

No CPC de 1939, havia três tipos de decisões interlocutórias, sendo as decisões taxativamente listadas no art. 842³ que eram impugnáveis por agravo de instrumento, as decisões que eram recorríveis por agravo nos autos do processo, que tinha previsão no artigo 851, e uma terceira espécie de decisão, que de modo geral englobavam todas as demais, que não estavam previstas em nenhum dispositivo legal, das quais eram irreccorribéis⁴.

Ainda no CPC de 1939, havia a figura de três agravos: o agravo de instrumento, agravo no auto no processo e o agravo de petição (artigo 846 do CPC/1939).

Fredie Didier e Leonardo Cunha, informa que além dos casos previstos no artigo 842 do CPC de 1939, várias leis previam casos que era impugnados por agravo de instrumento. Significando dizer que o agravo de instrumento era o recurso cabível naquelas situações previstas no artigo 842 e demais dispositivos de lei extravagante⁵.

O agravo nos autos do processo, cabível para as seguintes situações: evitar a preclusão de certas decisões, tais como as que rejeitassem as “exceções” de litispendência ou de coisa julgada, uma segunda hipóteses seria em face das decisões que não admitissem a prova requerida ou cerceassem, de qualquer forma, a defesa do interessado, e por fim para impugnar decisões que concediam, na pendência do processo, medidas preventivas e por fim que

¹ TUCCI, José. **Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência**. Migalhas, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/5910FF661CB6F4_2022.05.02-Evolucaodoprocessoc.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

² GONZALEZ, Gabriel. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil** / Gabriel Araújo Gonzalez. – 2. Ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019. p. 80.

³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. 1939. DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴ SICA, Heitor. **Recorribilidade das Interlocutórias e Sistema de Preclusões no Novo CPC: Primeiras Impressões**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 11, n. 65, p. 22-66, mar./abr. 2015. p.26-27.

⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 16. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019. p. 246.

considerarem, ou não, saneado o processo, ressaltando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846⁶.

Didier e Cunha escreve sobre a terceira modalidade que era o agravo de petição, interposto contra sentenças que não decidiam o mérito do processo. Era dirigido ao juiz de primeira instância, que deveria processá-lo para depois, determinar a remessa dos autos ao tribunal, a fim de que esse julgasse. O agravo de petição continha tanto efeito devolutivo, como suspensivo que era considerado irrelevante, tendo em vista a extinção do processo sem mérito⁷.

Explica Tomás Pará Filho⁸ que para o operador do direito interpor o recurso correto entre o agravo de petição e apelação, era necessário verificar se havia ou não resolução de mérito, pois dependendo da situação, era cabível apelação.

Dessa forma, verifica-se que o CPC/1939 possuía um rol taxativo de decisões interlocutórias agraváveis, semelhante ao CPC/2015 (tema que será analisado adiante), entretanto, há grandes distinções entre as duas leis, principalmente na quantidade de agravos utilizados, naquele havia a figura de três agravos, no atual, apenas o agravo de Instrumento. Todavia, o CPC/1939 era bastante criticado por várias correntes doutrinárias, por estabelecer um rol taxativo de decisões impugnáveis por agravo de instrumento, principalmente relacionado ao efeito da preclusão de decisões que não estavam previstas nesse rol, e que poderiam causar grandes prejuízos as partes⁹.

3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O código de processo civil de 1973, tinha como intenção resolver problemas do sistema recursal brasileiro, em seu artigo 162, previa que sentença era o ato do juiz que extinguiu o processo com ou sem resolução de mérito, sendo cabível o recurso de apelação, e as decisões interlocutórias, que resolvia questões incidentais, eram impugnáveis por agravo de instrumento. Essa ideia era presente na exposição de motivos do CPC de 1973, em seu item 33.

Diversamente do Código vigente, o projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentais, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição

⁶ Ibid.

⁷ Ibid.

⁸ FILHO, Tomás. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no novo código de processo civil**. Revista de Processo. vol. 5/1977, Jan/Mar 1977. p. 15-42.

⁹ MARQUES, José. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. IV, 1960.

do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente¹⁰

Medina¹¹, considera que o código de processo civil de 1973, alterou de forma significativa a recorribilidade das decisões interlocutórias, em relação ao CPC de 1939, ampliando a possibilidade de cabimento do agravo de instrumento contra quaisquer decisões interlocutórias.

Na mesma linha de pensamento Didier Jr. e Cunha¹² leciona que o agravo de instrumento passou a ser utilizado contra toda decisão interlocutória. Na verdade, o recurso era o agravo de instrumento, que teria uma modalidade: o agravo retido. Além disso, o agravante tinha opção de escolher entre interpor o agravo de instrumento e o agravo retido¹³.

No CPC 1973 a figura do agravo de petição foi extinta, toda e qualquer sentença passou a ser atacada pelo recurso de apelação. Assim, independentemente do seu conteúdo, extinguindo com ou sem resolução de mérito, passou a ser atacada pelo mesmo recurso, qual seja, a apelação¹⁴.

Numa análise, verifica que o agravo retido passou a fazer as vezes do agravo nos autos (CPC/1939), sendo que era interposto no juízo de primeira instância, devendo ser mantido nos autos e reiterado nas razões ou contrarrazões de apelação, para que pudesse ser conhecido pelo tribunal, como preliminar de apelação.^{15,16}

Em relação aos efeitos do agravo no CPC/1973, Tereza Alvim afirma que antes da reforma operada pela Lei 9.139/95¹⁷, o agravo só tinha efeito suspensivo nas hipóteses do artigo

¹⁰ BRASIL. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. 1972. REVISÃO OU CÓDIGO NOVO?. Disponível em: <https://www.rafaelcasellipereira.com.br/files/historia/exposicao-de-motivos-codigo-de-processo-civil-1973.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

¹¹ MEDINA, José. **Curso de direito processual civil moderno** / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 382.

¹² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 16. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019. p. 247.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**. 1973. LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁷ BRASIL. **LEI Nº 9.139, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995**. 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

558, o que deu ensejo a utilização do mandado de segurança como forma de requerer o efeito suspensivo.¹⁸

Humberto Theodoro também escreve sobre a utilização do mandado de segurança para obter o efeito suspensivo ao agravo:

No regime primitivo do CPC de 1973, como o agravo de instrumento não tinha efeito suspensivo e sua tramitação era longa e demorada, tornou-se pacífico o entendimento jurisprudencial de que, nos casos de urgência, o mandado de segurança era o remédio ao alcance da parte ameaçada de lesão grave e iminente para obter a pronta suspensão dos efeitos da decisão recorrida.¹⁹

Todavia, depois que o agravo de instrumento passou a ser processado diretamente no tribunal *ad quem*, com possibilidade de liminar de plano pelo relator, inclusive para atribuir efeito suspensivo ao recurso (CPC/1973, art. 527, III), desapareceu a possibilidade de usar a ação mandamental, como antes se permitia. O próprio recurso, desde então, contava com mecanismo suficiente para atingir o efeito suspensivo, quando necessário²⁰.

Conclui-se, portanto, que no código de processo civil de 1973 a recorribilidade das interlocutórias por agravo de instrumento era amplo, tendo em vista que qualquer decisão era impugnável pelo recurso em estudo, o que leva a considerar que houve um grande aumento no número de agravos interpostos perante os tribunais brasileiros, ocasionando a morosidade processual.

4 AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Se o código de processo civil de 1973 ampliou o cabimento do agravo de instrumento, o CPC/2015 restringiu o cabimento do recurso, ao estabelecer um rol taxativo das decisões interlocutórias agraváveis.

Fredie Didier e Leonardo Cunha²¹ lecionam que o código de processo civil de 2015 eliminou a figura do agravo retido e estabeleceu um rol taxativo de decisões sujeitas a agravo

¹⁸ ALVIM, Teresa. Os agravos no CPC de 2015 / Teresa Arruda Alvim. – 5. Ed. – Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. – (Recursos no processo civil; 2). p. 82-83.

¹⁹ JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 18 out. 2023. p, 1566.

²⁰ JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 18 out. 2023. p, 1566.

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 16. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019. p. 250-251.

de instrumento. Sendo agraváveis as decisões previstas no artigo 1.015 do CPC/2015 e as demais, atacadas em preliminar de razões e contrarrazões de apelação, na forma do artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º.

O código de processo civil de 2015, ao prever o cabimento do agravo de instrumento apenas nas hipóteses do 1.015, parecia dar grande importância aos princípios da celeridade processual, oralidade e diminuir o número de agravos dirigidos aos tribunais, todavia, isso gerou uma enorme insegurança jurídica, principalmente aos efeitos preclusão, tendo em vista que o legislador da época não tinha dimensão das inúmeras situações que poderiam ser decididas em sede de interlocutórias.²²

Humberto Theodoro, escreve que o atual código de processo civil, ao prever a irrecurribilidade imediata das interlocutórias, tem como objetivo evitar a morosidade processual no desenvolvimento do processo, dando grande importância ao princípio da celeridade processual:

Pelos princípios de economia processual, de celeridade e da oralidade, que dominam todo o processo moderno, não se tolera a interrupção da marcha processual para apreciação de recursos contra decisões de questões incidentais (i.e., decisões interlocutórias). É o que faz o Código brasileiro, que admite agravo contra algumas decisões interlocutórias (art. 1.015) 101 e só excepcionalmente, diante de situação de risco grave e de difícil reparação, permite ao relator atribuir-lhe eficácia suspensiva (art. 1.019, I). 102 Ou seja, as decisões são recorríveis, mas os recursos não têm efeito suspensivo e os autos não saem do juízo da causa, não havendo prejuízo para o desenvolvimento normal do processo.

(...)

Dessa forma, o novo Código valoriza o princípio da irrecurribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973.²³

No que tange a diminuição de agravo de instrumento, Bruno Ortiz²⁴ afirma que, durante a vigência do CPC/1973, a maior crítica ao agravo de instrumento, pela doutrina e tribunais, estava relacionada ao grande número de agravo de instrumento interpostos, o que levava a uma sobrecarga do judiciário, provocando a morosidade no julgamento dos recursos.

²² PARANHOS, Fabiana. **A AMPLIAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC PARA ABARCAR DECISÕES SOBRE COMPETÊNCIA**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/nelci/Downloads/337-Texto%20do%20artigo-1581-1-10-20190411.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

²³ JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 18 out. 2023. p, 1481.

²⁴ ORTIZ, Bruno. **A taxatividade do agravo de instrumento do CPC/2015**. In: *Processo Civil: Temas Contemporâneos*. CAMPOS, Eduardo Rezende; LONGEN, Israel; ARAÚJO, João Pedro Rocha (Coord.). Campo Grande: Contemplar, 2021.

Para Daniel Alves²⁵, o agravo de instrumento não seria a causa da morosidade processual, afirma o doutrinador que a desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravos de instrumento. Como não se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior do que em outros, fica claro que referido recurso não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau. E ainda que assim fosse, não é possível sustentar-se o cerceamento do direito de defesa das partes com a justificativa de diminuir o trabalho dos tribunais e assim melhorar seu rendimento. Essa fórmula é flagrantemente violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Os tribunais de segundo grau precisam melhorar sua performance, disso não há dúvida, mas não se pode admitir que isso ocorra às custas de direitos fundamentais das partes.

Todavia, conforme números do Conselho Nacional de Justiça²⁶, a quantidade de agravos de instrumento, após a vigência do CPC/2015, teve grande diminuição com a fixação de um rol taxativo para cabimento do recurso.

Bruno Ortiz, escreve que a doutrina passou a apresentar diversas interpretações como alternativas a taxatividade. O início da vigência do CPC/2015 ficou marcado por uma divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência em relação ao rol do artigo 1.015. Resumidamente, três posições principais foram defendidas, tinham os que defendiam a restrição e taxatividade do rol, os que defendiam a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica e por fim, os que acreditavam que o rol era meramente exemplificativo, abrindo espaço para o uso do recurso em situações não previstas no dispositivo²⁷ (tema que será abordado posteriormente).

A maior preocupação dos operadores do direito estava relacionada a preclusão das decisões interlocutórias, já que poderia ocorrer preclusão imediata, caso a decisão estivesse entre aquelas previstas no artigo 1.015, e não fosse impugnada por agravo, ou preclusão remota,

²⁵ NEVES, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado** / Daniel Amorim Assumpção Neves. – 3. Ed. rev. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1752.

²⁶ **JUSTIÇA em Números**. Conselho Nacional de Justiça, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

²⁷ ORTIZ, Bruno. **A taxatividade do agravo de instrumento do CPC/2015**. In: *Processo Civil: Temas Contemporâneos*. CAMPOS, Eduardo Rezende; LONGEN, Israel; ARAÚJO, João Pedro Rocha (Coord.). Campo Grande: Contemplar, 2021.

quando a impugnação das interlocutórias fosse feita em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação.²⁸

Dessa forma, chegasse à conclusão de que o legislador do código de processo civil em vigência tinha clara intenção em reduzir o número de interposição de agravo de instrumento, dando grande atenção ao princípio da celeridade processual. Contudo, a insegurança jurídica sobre a preclusão das decisões interlocutórias passou a ser preocupação de grande parte da doutrina, semelhante a legislação antepassadas, como por exemplo o CPC/1939.

4.1 CABIMENTO

É cabível o agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015, e nas demais hipóteses referidas na lei, como por exemplo, nos casos previstos nos artigos 354; 356; e 1.037, §13, I, do CPC/2015²⁹.

José Miguel Garcia Medina³⁰, fala do cabimento do agravo em hipóteses previstas em leis especiais concebidas antes do CPC/2015, v.g., art. 7º, §1º da Lei 12.016/2009, quanto à decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança, que se encarta na hipótese do inciso I do art. 1.015; e art. 34 da Lei 12.431/2011, quanto à decisão sobre compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, que é abrangida pelo parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Medina³¹, leciona que o atual código processual não se preocupou em distinguir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento e de apelação. Dessa forma, pode haver decisões interlocutórias que versem sobre o mérito e são agraváveis (inciso II, art. 1.015) e decisões interlocutórias relacionadas a questões processuais, por não poderem ser impugnadas em agravo de instrumento, poderão sê-lo em apelação (§1º do art. 1.009, cf. item 3.3.1.3 supra). O rol taxativo do artigo 1.015, parece que o legislador teve como base as experiências ocorridas na legislação processual anterior, os casos que justificariam a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. No entanto, a riqueza das situações que podem surgir no dia a dia cotidiano escapa a inventividade do legislador.

²⁸ BARBOSA, Dierle; ARAGÃO, Erica; FREITAS, Lígia. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opinia0-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>. Acesso em: 02 nov. 2023.

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.105/2015: código de processo civil. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

³⁰ MEDINA, José. **Curso de direito processual civil moderno** / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1331.

³¹ Ibid.

Diante da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, doutrinadores começaram a debater sobre a possibilidade de cabimento do agravo, além dos casos previstos no artigo mencionado, com isso, conforme escreve Bruno Ortiz³², gerou um cenário de absoluta insegurança jurídica, já que se passou a observar a interposição de agravos de instrumento contra toda decisão interlocutória, ignorando-se a taxatividade do art. 1.015.

O rol taxativo para cabimento do agravo de instrumento no CPC de 2015, gerou uma enorme divergência entre correntes doutrinárias, diante da insegurança jurídica relacionada a preclusão da matéria decidida em decisão interlocutória, vários doutrinadores defendia a interpretação restritiva, extensiva ou analógica e exemplificativa para o cabimento do recurso, tendo vários tribunais seguido essa ideia e decididos vários casos conforme seu ponto de vista.

4.2 PROCEDIMENTO E EFEITOS

Conforme artigo 1.016 do Código de Processo Civil, a petição do Agravo de Instrumento será interposta perante o tribunal que julgará o recurso, bem como a instrução do recurso ficou estabelecida pelos incisos I a IV do art. 1.016 e art. 1.017.

Ao chegar no tribunal o agravo de instrumento forma um novo processo, que tramita concomitantemente com o processo de primeiro grau, na qual foi proferida a decisão, objeto do recurso.

Dessa forma, proferida uma decisão interlocutória, em que seja possível a interposição do agravo de instrumento, ela está apta a produzir seus efeitos, e que, somente em casos que haja o deferimento do efeito suspensivo, estando presente os requisitos de dano irreparável e de difícil reparação, o seu cumprimento pode ser obstado, conforme bem ensina Flávio Cheim Jorge.³³

Quando da interposição do Agravo de Instrumento, ele será imediatamente distribuído e levado a conclusão ao relator. Recebidos os autos, o relator poderá não conhecer do recurso, conforme artigo 932, inciso III, assim como prosseguir com o saneamento de vícios existentes, se houverem. Além disso, a concessão de tutela recursal ou efeito suspensivo fica a cargo do relator, na forma do artigo 932, inciso II do CPC.

Após preenchidas as formalidades acima descritas, em atenção aos artigos 932, inciso IV do CPC, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo recurso, o agravado será intimado

³² ORTIZ, Bruno. **A taxatividade do agravo de instrumento do CPC/2015**. In: Processo Civil: Temas Contemporâneos. CAMPOS, Eduardo Rezende; LONGEN, Israel; ARAÚJO, João Pedro Rocha (Coord.). Campo Grande: Contemplar, 2021.

³³ JORGE, Flávio. **Teoria geral dos recursos cíveis** / Flávio Cheim Jorge. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 394.

para oferecer contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II do CPC/2015, para somente após as contrarrazões, o recurso ser levado para julgamento pelo órgão colegiado competente.

Entretanto, corre o risco de o agravo de instrumento perder seu objeto, em virtude da superveniência da sentença de mérito ou retratação do juízo a quo, antes do julgamento do recurso no tribunal.

Medina,³⁴ traz duas visões sobre o julgamento do agravo, na possibilidade de ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso, em virtude de sentença de mérito posterior, a primeira seria o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumaria da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo. A segunda seria o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. Portanto, deve observar que o conteúdo de uma decisão interlocutória poderá causar danos prejudiciais a análise do mérito, devendo ter uma visão ampla e utilitarista da situação fática e processual dos autos, ao julgamento do agravo de instrumento.

Quanto ao efeito do recurso, o agravo por sua natureza é recebido apenas no efeito devolutivo, podendo o recorrente, uma vez cumprido os requisitos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I do CPC/2015, requerer o efeito suspensivo ou tutela recursal, conforme ensina Theodoro Júnior³⁵:

Trata-se de recurso que, normalmente, limita-se ao efeito devolutivo: “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (art. 995). 406 No entanto, o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I).

Diddier Jr. e Cunha³⁶, também afirma que no sistema recursal brasileiro, apenas o recurso de apelação é dotado de efeito suspensivo, com exceção dos casos previstos no artigo

³⁴ MEDINA, José. **Curso de direito processual civil moderno** / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1346.

³⁵ JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 3: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 18 out. 2023.

³⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2020. p. 305.

1.012, § 1º do CPC/2015³⁷, os demais recursos não possuem esse efeito imediato. Todavia, nada impede que o recorrente requeira, ao relator, a atribuição dos efeitos necessários para obstar o cumprimento da decisão interlocutória, não impedindo a marcha processual do processo originário.

5 DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Os pronunciamentos judiciais no código de processo Civil de 2015, estão divididos em despachos, decisões interlocutórias, sentenças, decisões monocráticas e acórdão, conforme caput do artigo 203 do CPC/2015.

Humberto Theodoro³⁸, leciona que o código de processo civil, deu grande abrangência as decisões interlocutórias, sendo decisões que tem efeito decisório sem colocar fim ao processo de conhecimento, nem a execução.

Decisão, em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrange, em seu significado, as próprias sentenças”. A decisão interlocutória, porém, tem um conteúdo específico, diante do conceito que o Código lhe emprestou de maneira expressa. Corresponde, assim, ao “pronunciamento judicial de natureza decisória” que não seja a sentença, e, assim, não encerre a fase cognitiva do procedimento, nem ponha fim à execução.

Medina³⁹ segue a mesma linha de pensamento, informando que o atual código de processo não menciona questões incidentais para as decisões interlocutórias. Ao conceituar sentença no artigo 203, §1º do CPC/2015 e estabelecer no §2º a interlocutória, conferiu maior amplitude e relevância a essas decisões em comparação com o código de processo civil de 1973. Apesar de terem efeito decisório, as interlocutórias diferem das sentenças, visto que não colocam fim ao processo.

Mais abrangente é o conceito utilizado por Eduardo Talamini⁴⁰:

Decisão interlocutória é todo pronunciamento com conteúdo decisório proferido no curso do procedimento, que não encerra a fase cognitiva nem o processo de execução (art. 203, § 2º). É um conceito atingido por exclusão: se o pronunciamento decisório encerra a fase cognitiva ou a execução, tem-se sentença; se não encerra a fase

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**: código de processo civil. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

³⁸ JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 1. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 18 out. 2023. p, 598.

³⁹ MEDINA, José. **Código de Processo Civil comentado** / José Miguel Garcia Medina. -- 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.370.

⁴⁰ TALAMINI, Eduardo. **Agravo de Instrumento: Hipóteses de Cabimento no CPC/2015**. Migalhas, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236240/agravo-de-instrumento-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15>. Acesso em: 28/10/2023.

cognitiva nem a execução, mas não tem conteúdo decisório, é despacho de mero expediente. Todo o resto é decisão interlocutória

O CPC/2015 adotou a decisão interlocutória parcial de mérito, o que parece romper com o antigo entendimento da unicidade de julgamento do processo pela sentença e inaugura, como consequência, o sistema do trânsito em julgado progressivo das decisões interlocutórias.

Por outro lado, a admissão pelo Código de que a decisão interlocutória pode enfrentar questão representativa de parte do mérito da causa (NCPC, art. 356), 92 desafiando agravo de instrumento (§ 5º), põe fim à velha discussão doutrinária sobre a unidade do objeto litigioso e unicidade da sentença, como instrumento de solução do litígio, com sérias repercussões sobre a formação da coisa julgada material e sua invalidação por meio da ação rescisória⁴¹.

Nesse sentido, Fabio Caldas de Araújo⁴² escreve quanto a diferença dos efeitos dos recursos quando recorre de uma sentença e de uma decisão interlocutória que verse sobre mérito do processo. Como se sabe, o recurso de apelação é dotado de duplo efeito, devolutivo e suspensivo, já o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo de imediato, devendo o recorrente, no momento da interposição do referido recurso, com base no artigo 1.019, inciso I, do código de processo civil, requerer ao relator o deferimento do efeito ao agravo, para obstar os efeitos da decisão interlocutória que venha causar danos a uma das partes.

Portanto, conforme discutido, a decisão interlocutória tem grande abrangência no atual código de processo civil, podendo decidir inúmeras questões em um processo. Dessa forma, não seria o rol taxativo do 1.015 do CPC/2015, capaz de atender todas as decisões que se apresentam no dia a dia da prática jurídica.

6 DA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM PRELIMINAR DE RAZÕES OU CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Como se sabe o recurso de apelação é cabível contra sentença. Entretanto, o código de processo civil de 2015 prevê a impugnação de decisões interlocutórias, nas razões ou contrarrazões de apelação, além daquelas que não estão previstas no rol do artigo 1.015 do CPC, sem que haja preclusão.

⁴¹ JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. 1. S.L. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 18 out. 2023. p, 1533.

⁴² ARAÚJO, Fabio. **Curso de processo civil**: parte geral / Fabio Caldas de Araújo. – Atualizado com a Lei 13.256/2016. – São Paulo: Malheiros, 2016, t.1. p. 787-788.

Para Cassio Scarpinella⁴³, a recorribilidade da decisão interlocutória em preliminar de apelação só faz sentido uma vez que houve a extinção do agravo retido, exemplificam:

O § 1º do art. 1.009 só faz sentido pela supressão do agravo retido. Inexistente aquele recurso, as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento não ficam sujeitas à preclusão até o proferimento da sentença, cabendo à parte, se assim entender necessário, suscitá-las em preliminar de apelação ou em contrarrazões. Entendo que, para o apelante (aquele que interpõe o recurso de apelação), o silêncio acerca daquelas decisões interlocutórias em seu apelo significa preclusão.

Humberto Theodoro Júnior, traz a ideia de que no CPC/2015 que é improprio falar que há decisões interlocutórias irrecorríveis, pelo fato de ter abolido o agravo retido, o que se tem é que há decisões impugnáveis imediatamente por agravo e outras remotamente em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação⁴⁴.

A nova sistemática, embora semelhante à anterior, afasta a necessidade de interposição imediata de recurso, para impedir a preclusão. Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). 283 Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Assim sendo, em uma visão abrangente da doutrina, percebe-se que o atual código de processo civil garante a recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, sendo que algumas são recorríveis desde logo por agravo de instrumento e outras, futuramente, no recurso de apelação, sendo que o silêncio referente a alguma interlocutória consumará sua preclusão.

Vinicius Lemos⁴⁵ considera que há um conflito de normas entre o parágrafo 1º e 2º do artigo 1.009 com o artigo 278 do CPC. No artigo 278, prevê que a parte deve alegar em primeira oportunidade a nulidade de algum ato, sob pena de preclusão, trata-se de uma preclusão relativa, todavia, o CPC de 2015 não considera a preclusão de interlocutórias impugnadas em apelação. Portanto, a preclusão ocorrerá, desde logo, nos casos em que a interlocutória é agravável e posteriormente, para aquelas alegadas em preliminar de apelação.

⁴³ BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015** / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴⁴ JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. S.L. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 18 out. 2023. p, 599.

⁴⁵ LEMOS, Vinicius. **A regra da não preclusão imediata do art. 1.009, § 1º e a conjunção com o art. 278: protesto antipreclusivo no CPC/2015?** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: Ano 12, Vol. 19, Número 1, p. 267-294, Janeiro a Abril de 2018. p, 267-294.

A grande preocupação em relação a recorribilidade das interlocutórias em apelação, é o perecimento do direito, levando em consideração o momento que será impugnada. Carolina Uzeda Libardoni⁴⁶ traz uma discussão e exemplo acerca da produção de determinada prova, que venha ser decidida em decisão interlocutória, nesse caso não há previsão de interposição de agravo no artigo 1.015 do CPC, sendo que a impugnação só poderá ser feita no momento de interposição do recurso de apelação. Todavia, deve considerar que a produção de provas interfere consideravelmente na resolução do mérito do processo. Portanto, casos como esses não poderiam ser tratados em apelação, diante da urgência e necessidade de produção de provas antes da resolução do mérito.

Portanto, a possibilidade de recorribilidade das interlocutórias em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação é semelhante ao procedimento do agravo retido do CPC/1973, uma vez que o recurso era mantido nos autos e reiterado nas razões ou contrarrazões de apelação, para que então, pudesse ser conhecido pelo tribunal como preliminar de apelação, todavia, pode revelar-se ineficaz diante da urgência da questão decidida em interlocutória⁴⁷.

8 DAS DECISÕES DIVERGENTES E A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Diante da grande discussão em relação ao rol do artigo 1.015 do código de processo civil, logo no início da vigência do CPC/2015, atrelado a uma grande insegurança jurídica, tendo em vista que cada tribunal tinha um entendimento sobre o cabimento ou não do agravo de instrumento em diversas situações, o Superior Tribunal de Justiça decidiu analisar a questão.

Bruno Ortiz⁴⁸, analisa que a insegurança jurídica era tão grande, que havia até mesmo divergência interna entre câmaras de um mesmo Tribunal, cada uma interpretando de forma autônoma a natureza do rol do art. 1.015, configurando grave violação ao artigo 926 do CPC/2015, que prevê a uniformização de entendimentos jurisprudenciais pelos tribunais, além de mantê-los estáveis, íntegros e coerentes.

⁴⁶ LIBARDONI, Carolina. **Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil** – segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. Revista de Processo. vol. 249/2015, p. 233-248, Nov/2015. p. 233-248.

⁴⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 16. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019. p. 247.

⁴⁸ ORTIZ, Bruno. **A taxatividade do agravo de instrumento do CPC/2015**. In: Processo Civil: Temas Contemporâneos. CAMPOS, Eduardo Rezende; LONGEN, Israel; ARAÚJO, João Pedro Rocha (Coord.). Campo Grande: Contemplar, 2021.

A título de exemplos, é possível encontrar decisões no TJMG, em que a 13ª Câmara Cível admitia a interpretação extensiva⁴⁹ e a 10ª Câmara Cível não⁵⁰, enquanto no TJMS, a 4ª Câmara Cível admitia a interpretação extensiva⁵¹, e a 1ª e 2ª Câmara Cível não admitiam⁵². Dessa forma, era enorme a contradição, visto que cada tribunal decidia de maneira diferente casos idênticos.

Assim, diante de tamanha insegurança, devido vários julgamentos divergentes sobre matérias decididas em decisão interlocutória, que não comportava o agravo além dos casos previstos em lei, havia uma necessidade imensa de uniformização do entendimento por um órgão superior, e que esse entendimento fosse aplicado por todos os tribunais brasileiros, diante de uma mesma situação.

Bruno Ortiz, enfatiza que não pode o judiciário transmitir tamanha situação de insegurança jurídica, sugerindo ao jurisdicionado uma verdadeira loteria jurídica, já que o entendimento a ser aplicado estaria dependente para qual câmara fosse distribuído o recurso⁵³.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu julgar dois recursos advindos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no sistema de recursos repetitivos, com a finalidade de firmar entendimento quanto a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

Assim, conforme será exposto no próximo capítulo, o STJ julgou os recursos afetados, bem como fixou a tese sobre a possibilidade do cabimento do agravo de instrumento quando se tratar de questões urgentes.

9 O TEMA REPETITIVO 988 – TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA NO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da interpretação do rol do artigo 1.015 do código de processo civil.

⁴⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (13ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 10000170482087001. Relator: Des. Alberto Henrique. Julgado em: 24/08/2017. DJe: 25/08/2017. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492936127/agravode-instrumento-cv-ai-10000170482087001-mg>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº1404032-63.2017.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan. Julgado em: 05/07/2017, DJe: 07/07/2017. Disponível em: <https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509878155/14040326320178120000-ms-1404032-6320178120000>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁵² MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 1405658-83.2018.8.12.0000. Relator: Marcos José de Brito Rodrigues, Julgado em: 31/08/2018, DJe: 04/09/2018. Disponível em: <https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621991694/agravo-interno-agt-14056588320188120000-ms-1405658-8320188120000>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁵³ ORTIZ, Bruno. **A taxatividade do agravo de instrumento do CPC/2015**. In: Processo Civil: Temas Contemporâneos. CAMPOS, Eduardo; LONGEN, Israel; ARAÚJO, João (Coord.). Campo Grande: Contemplar, 2021.

Antes de entrar na discussão do julgamento do STJ, que firmou a tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, havia na doutrina e jurisprudência algumas posições, com a finalidade de criar alternativas a taxatividade do artigo 1.015 do CPC/2015.

Em resumo, três eram as posições defendidas, a primeira abrangia os que defendiam que o rol era taxativo restritivo, não comportando nenhuma outra hipótese fora dos casos previstos em lei, uma segunda posição daqueles que defendiam a possibilidade de interpretação extensiva ou por analogia e por último aqueles que entendiam que o rol era exemplificativo.

A primeira corrente doutrinária tinha como grande preocupação evitar que as partes fosse surpreendidas com a preclusão, caso não recorressem imediatamente por agravo de instrumento. Assim, a interpretação restritiva do artigo 1.015 preocupava em garantia maior segurança jurídica aos litigantes, não cabendo interpretações para além daquelas previstas em lei.

O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento. O ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição na utilização de tal via recursal, com o pretendido desafogo ao Poder Judiciário. Voltou-se ao regime do CPC de 1939 (art. 842), historicamente reconhecido como desastroso (por isso alterado no CPC de 1973), na medida em que o legislador não consegue represar a realidade em seus esquemas formais. Como o rol apresentado pelo art. 1.015 é manifestamente insuficiente, não prevendo, para ficarmos apenas em um exemplo, agravo de instrumento contra decisão versando sobre competência, não tardaram entendimentos a propugnar uma interpretação ampliativa do rol estipulado. De fato, a opção legislativa não foi feliz ao estabelecer rol fechado quanto ao cabimento do agravo, tampouco deu conta da realidade processual nas hipóteses listadas no art. 1.015. Nada obstante, considerado o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código. Bom é dizer, quanto à preclusão das decisões interlocutórias, o Código estabeleceu o seguinte regime preclusivo: a) para aquelas que comportam agravo de instrumento, a parte interessada deve interpor imediatamente o recurso, sob pena de preclusão imediata; b) para as que não admitem o agravo, não haverá preclusão de imediato, mas a parte interessada deverá rediscutir a matéria, sob pena de preclusão, na apelação ou em suas contrarrazões à apelação (art. 1.009, §§ 1º e 2º)⁵⁴.

A segunda posição, defendida por doutrinadores como Tereza Alvin⁵⁵, defendiam que a interpretação extensiva não compromete o rol taxativo do artigo 1.015, e encontra saída para vários casos não previstos em lei.

⁵⁴ GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre; DUARTE JUNIOR, Zulmar. **Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015 - Vol. 3, 2ª edição**. Editora Método: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 30 out. 2023. p, 1028.

⁵⁵ ALVIM, Teresa. **Os agravos no CPC de 2015** / Teresa Arruda Alvim. – 5. Ed. – Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. – (Recursos no processo civil; 2). p, 98-99

Didier e Cunha⁵⁶, também defendem a interpretação extensiva ou analógica, no sentido de que a lei deve ser interpretada em sua forma literal, de modo a acomodar situações semelhantes ou próximas aquelas previstas nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015, exemplificam:

O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido. Uma vez que haja divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, deve-se adotar uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra.

Por fim, a terceira posição, que defende que dependendo da urgência da questão decidida em decisão interlocutória, e que não esteja prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é possível a recorribilidade imediata por agravo de instrumento. Para Willian Santos Ferreira⁵⁷, deve ater-se a necessidade impondo a recorribilidade por agravo, porque por apelação não haveria interesse recursal já que aguardar o julgamento da apelação representaria tornar inútil a recorribilidade pelo momento processual que se encontra.

Dessa forma, para Ferreira a recorribilidade tardia de uma decisão interlocutória que não esteja prevista no rol taxativo do 1.015, no caso em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, poderá resultar na inutilidade de interposição do recurso, bem como dificultar a análise do mérito do processo.

Diante de vários posicionamentos e vários julgamentos que tornaram-se contraditórios sobre a aplicação de interpretações restritivas, extensivas ou analógicas e exemplificativas das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu aceitar a proposta de designação de dois recursos especiais originados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJMT - Recursos Especiais nº 1.696.396/MT58 e

⁵⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 16. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019. p, 254.

⁵⁷ FERREIRA, William. **Cabimento do Agravo de Instrumento e a Ótica Prospectiva da Utilidade** – O Direito ao Interesse na Recorribilidade de Decisões Interlocutórias. Revista de Processo. vol. 263/2017, p. 193-203, Jan/2017.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.696.396/MT, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023.

1.704.520/MT59 – com o fim de formar entendimento uniformizado e esclarecer a natureza do rol estabelecido no artigo 1.015.

Os recursos afetados tinham como questionamento a utilização do agravo para resolver questões de competência. Além disso, no Resp. 1.696.396/MT, além da matéria relacionada a competência, havia questionamento se o agravo era meio adequado para questionar o valor da causa.

Essa proposta de julgamento foi designada em 20/02/2018, sendo a o julgamento e fixação da tese ocorrido em 05/12/2018, sob o sistema de recursos repetitivos.

Com o julgamento desses recursos repetitivos, foi estabelecida a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"⁶⁰.

A Ministra Nancy Andrichi foi a relatora do voto vencedor. Ao final, foram sete votos a favor da tese firmada e cinco contrários.

A ministra fundamentou seu voto da seguinte forma:

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.⁶¹

Em atenção ao princípio do devido processo legal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos, no sistema de repetitivos, seguiu rigorosamente as formalidades, conforme artigos 1.036 e seguintes do código de processo civil, incluindo debates abertos, participação de várias partes interessadas, "*amici curiae*", consideração e análise de todos os doutrinadores e jurisprudência sobre o tema, a fixação da tese jurídica e a modulação dos efeitos da decisão.

Em relação a modulação dos efeitos da decisão, ficou decidido que:

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.704.520/MT, Relator: Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023.

⁶⁰ STJ. **Tema 988**: precedentes qualificados. Precedentes Qualificados. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396. Acesso em: 28 out. 2023.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.704.520/MT, Relator: Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023. p, 48.

Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão." (acórdão publicado no DJe de 19/12/2018)⁶²

Com o julgamento dos recursos, é possível observar alguns pontos importantes.

Primeiramente foi entendido que o rol do artigo 1.015 é insuficiente diante das diversas possibilidades que podem ser decididas em decisão interlocutória, não podendo, dessa forma, ser interpretado de maneira restrita, pois poderia ocasionar grave danos as partes.

Como se percebe, o entendimento aqui exposto pretende, inicialmente, afastar a taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição.⁶³

Foi afastada também a interpretação extensiva ou analógica, uma vez que deve interpretar cada conceito, termo ou palavra, e o uso dessas técnicas não seriam suficientes para atender todos os casos.

De igual modo, deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, pois, além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato – o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato.⁶⁴

Ainda, não se pode considerar a interpretação exemplificativa, o que levaria a uma grande semelhança ao CPC/1973, contrariando o desejo do legislador em restringir o cabimento do agravo de instrumento.

⁶² Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 988**: precedentes qualificados. Precedentes Qualificados. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396. Acesso em: 28 out. 2023.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.704.520/MT, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023. p, 47.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.704.520/MT, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023. p, 47.

Finalmente, também não deve ser acolhido o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, pois essa interpretação conduziria à repriminção do art. 522, caput, do CPC/73, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso, o que não se pode admitir.⁶⁵

E, por fim, descartou a possibilidade de impetração do mandado de segurança nos casos não previstos no rol do artigo 1.015, como sucedâneo recursal, pois seria uma verdadeira anomalia no sistema processual, tendo em vista seus requisitos específicos.

Como se sabe, o mandado de segurança contra ato judicial é uma verdadeira anomalia no sistema processual, pois, dentre seus diversos aspectos negativos: (i) implica na inauguração de uma nova relação jurídico processual e em notificação à autoridade coatora para prestação de informações; (ii) usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo; (iii) admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; (iv) possui prazo para impetração substancialmente dilatado; (v) se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo.⁶⁶

Após a fixação da tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, pela Ministra Nancy Andrighi, vários doutrinadores realizaram algumas considerações sobre o tema.

Primeiramente, conforme descrito acima, o STJ descartou as correntes doutrinárias que defendiam a interpretação restritiva, a extensiva ou analógica e a exemplificativa do rol taxativo no cabimento do agravo de instrumento. Para Medina⁶⁷, não há como aplicar o texto legal sem que ele seja interpretado. Logo, não é indispensável identificar o alcance das hipóteses descritas nos incisos do caput e no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

Didier Jr. e Cunha⁶⁸ traz indagação que, se a tese firmada é um precedente obrigatório, pois é possível questioná-lo, a tese foi além do que se precisava julgar ao caso concreto, uma

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.704.520/MT, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023. p, 48.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.704.520/MT, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023. p, 56.

⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno** / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p, 1333.

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2020. p. 266.

vez que o julgar os recursos que tinha como objeto problemas de competência, serviu de uma distinção ampliativa para outros casos. Dessa forma, argumenta que a tese firmada extrapolou a discussão, abordando outras questões.

Para Teresa Arruda Alvim⁶⁹, no caso do Tema 988, diz respeito a vinculação do precedente tratar exclusivamente da admissibilidade do agravo de instrumento contra decisões que envolvem a competência, já que esse era o objeto dos recursos afetados, enquanto a razão da decisão foi a "taxatividade mitigada", do artigo 1.015 do CPC/2015.

Com o julgamento do STJ, o cabimento do agravo de instrumento, fora dos casos previsto no artigo 1.015 do CPC/2015, deverá ser observada a urgência, da matéria decidida em decisão interlocutória, bem como a inutilidade do julgamento em recuso de apelação.

Sobre o termo "urgência", Medina faz algumas considerações⁷⁰:

Urgência, no sentido referido na tese firmada, não significa necessariamente, algo que deva ser feito com rapidez, sob pena de deteriorar-se determinado bem: "urgência" deve significar, aqui, simplesmente que a tomada de decisão em momento posterior, em julgamento de apelação, revela-se inútil. Pode-se demonstrar, por exemplo, que determinada prova deva ser produzida antes da prolação da sentença ainda que não se trate de algo a ser realizado com extrema urgência. Assim, haverá situações em que se admitirá o agravo de instrumento (em atenção ao entendimento firmado pelo STJ), mas o recurso não será recebido com efeito suspensivo (porque da imediata produção de efeitos pela decisão recorrida não emerge risco de dano grave e iminente).

Para Didier Jr. e Cunha⁷¹, com a tese firmada pelo STJ, as decisões interlocutórias podem ser impugnadas por dois recursos, ou seja, o agravo de instrumento e a apelação. Sendo que aquele que não impugnou a decisão interlocutória, exatamente por não estar prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/2015, poderá impugná-la na apelação, sem que possa falar em preclusão, levando a considerar o cabimento de dois recursos, não concomitantes.

Bruschi⁷² faz uma consideração após a fixação da tese pelo STJ, de um possível problema relacionado ao aumento de agravos interpostos perante os tribunais, provocando a morosidade processual, pois a tese firmada pelo STJ concederia maior discricionariedade aos julgadores, aumentando o número de agravos de instrumentos dirigidos aos tribunais, visto que

⁶⁹ ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015 / Teresa Arruda Alvim. – 5. Ed. – Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. – (Recursos no processo civil; 2). p. 177.

⁷⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1332.

⁷¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 16. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2019. p. 259.

⁷² BRUSCHI, Gilberto. **Recursos cíveis** / Gilberto Gomes Bruschi e Mônica Bonetti Couto. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 512.

qualquer decisão interlocutória seria agravável, sob o argumento da urgência e perecimento do direito.

Em relação ao alargamento das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, e os efeitos da preclusão no CPC/2015, o que causava grande insegurança na doutrina, também foi exemplificada no julgado que fixou a tese da taxatividade mitigada. Nesse sentido, ficou decidido que diante da urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento do recurso de apelação, da matéria decidida em interlocutória, a impugnação excepcional via agravo, além dos casos previstos no artigo 1.015 do CPC/2015, não ocasionaria preclusão.

De fato, admitindo-se a possibilidade de impugnar decisões de natureza interlocutória não previstas no rol do art. 1.015, em caráter excepcional, tendo como requisito objetivo a urgência decorrente da inutilidade futura do julgamento diferido da apelação, evidentemente não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie.

Não haverá preclusão temporal porque o momento legalmente previsto para a impugnação das interlocutórias – apelação ou contrarrazões – terá sido respeitado. A tese jurídica proposta não visa dilatar o prazo, mas, ao revés, antecipá-lo, colocando-se, em situação excepcional, a possibilidade de reexame de certas interlocutórias em momento anterior àquele definido pela lei como termo final para a impugnação.

Também não haverá preclusão lógica, na medida em que, nos termos da lei, a decisão interlocutória fora da lista do art. 1.015, em tese não impugnável de imediato, está momentaneamente imune. Nessa perspectiva, somente por intermédio de uma conduta ativa da parte – ato comissivo – é que se poderá, eventualmente e se preenchido o seu requisito, desestabilizar a questão, retirando-a do estado de espera que a própria lei a colocou e permitindo que seja examinada imediatamente.

Igualmente, não há que se falar em preclusão consumativa, porque apenas haverá o efetivo rompimento do estado de inércia da questão incidente se, além da tentativa da parte prejudicada, houver também juízo positivo de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, isto é, se o Tribunal reputar presente o requisito específico fixado neste recurso especial repetitivo, confirmando que a questão realmente exige reexame imediato.

Dito de outra maneira, o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão.⁷³

Portanto, com a fixação da tese que mitigou a taxatividade no cabimento do agravo de instrumento, passou a ter a possibilidade de recorribilidade imediata, das questões consideradas urgentes, decididas em interlocutórias, via agravo de instrumento, dando mais efetividade ao recurso. Ademais, a preclusão que era a grande preocupação entre operadores do direito, foi esclarecida, garantido maior segurança jurídica.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.704.520/MT, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023. p. 52-53.

10 CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do trabalho, a decisão interlocutória possui grande abrangência no código de processo civil de 2015, o conteúdo de uma interlocutória é extremamente amplo, podendo inclusive, decidir sobre o mérito da causa.

O CPC/2015 tentou restringir o cabimento do agravo de instrumento, dando grande importância ao princípio da celeridade processual, além de diminuir o número de agravo de instrumento, conforme visão de vários processualistas ao longo do trabalho.

Todavia, o legislador não tinha dimensão das inúmeras hipóteses de casos que poderiam ser decididos em decisões interlocutórias, levando a constatar que o rol do artigo 1.015 do CPC/2015 era insuficiente na maioria das vezes, o que levou várias correntes doutrinárias procurarem alternativas à taxatividade mitigada.

Diante de várias interpretações sobre o cabimento do agravo de instrumento, gerou-se uma enorme insegurança jurídica, visto que cada julgador decidia determinada questão de acordo com seu ponto de vista.

Em virtude de tamanha insegurança, o Superior Tribunal de Justiça, tomou a decisão de uniformizar o entendimento sobre a natureza do rol taxativo do artigo 1.015.

Com isso, o STJ afastou as interpretações sobre o cabimento do agravo, além de corrigir uma falha do legislador, visto a insuficiência do rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

Ao fixar a tese do Tema 988, o STJ prevê o cabimento imediato do agravo de instrumento diante das decisões interlocutórias consideradas urgentes, o que deu grande relevância ao recurso, assim como esclareceu a questão da preclusão, que era grande preocupação entre correntes doutrinárias.

Dessa forma, conclui-se que o sistema recursal do CPC/2015 parece atender consideravelmente a recorribilidade dos atos processuais presentes no atual código. Em relação as decisões interlocutórias, conforme exposto ao longo do trabalho, não se pode afirmar que havia decisões irrecorríveis no CPC/2015, visto a possibilidade de impugnação na apelação. O que havia era uma questão temporal, pois há decisões que são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento e outras, remotamente em preliminar de apelação e contrarrazões de apelação. Entretanto, a lei não consegue agradar a todos e algumas adequações são consideradas necessárias, no caso do agravo de instrumento, devido à grande abrangência que as decisões interlocutórias possuem no CPC/2015, era necessário um entendimento sólido sobre o seu cabimento, além das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Portanto, a atitude do Superior Tribunal de Justiça em enfrentar a questão e fixar uma tese sobre a taxatividade do rol do 1.015 do CPC/2015 sobre o cabimento do agravo de

instrumento diante de questões urgentes, garante maior segurança jurídica para as partes, visto que, visa evitar possível dano as partes, além de conter o surgimento de alternativas para a taxatividade do referido artigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa. **Nulidades do processo e da sentença**. Rev., Atual. e Ampl. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, Teresa. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. Ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021. (Recursos no processo civil; 2).

ARAÚJO, Fabio. **Curso de processo civil: parte geral – Atualizado com a Lei 13.256/2016**. São Paulo: Malheiros, 2016, t.1.

BECKER, Rodrigo. **O ROL TAXATIVO (?) DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Academia, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35174124/O_rol_taxativo_das_hip%C3%B3teses_de_cabimento_do_agravo_de_instrumento. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. REVISÃO OU CÓDIGO NOVO**. Disponível em: <https://www.rafaelcasellipereira.com.br/files/historia/exposicao-de-motivos-codigo-de-processo-civil-1973.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, s.d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.696.396/MT, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.704.520/MT, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 05/12/2018, DJe: 19/12/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 988: precedentes qualificados. Precedentes Qualificados. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1696396. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. 1939. DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. 1973. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015: código de processo civil. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRUSCHI, Gilberto. **Recursos cíveis**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, Cassio. **Os impactos do Novo Código de Processo Civil no Mandado de Segurança**. Revista de Processo. Vol. 297/2019, p. 235-269, Nov/2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça em Números Digital. 2023. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 23 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça em Números Digital. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 23 out. 2023.

CÔRTEZ, Osmar. A Evolução do Agravo de Instrumento: Justificativa e Consequências da Atual Sistemática. Revista de Processo. vol. 288/2019, p. 235-250, Fev/2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 16. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre; DUARTE JUNIOR, Zulmar. **Execução e Recursos** - Comentários ao CPC de 2015 - Vol. 3, 2ª edição. Editora Método: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530981761/>. Acesso em: 30 out. 2023. p, 1028.

GONZALEZ, Gabriel. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

JORGE, Flávio. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 18 out. 2023.

LEMOS, Vinicius. **A regra da não preclusão imediata do art. 1.009, § 1º e a conjunção com o art. 278**: protesto antipreclusivo no CPC/2015?. Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro: Ano 12, Vol. 19, Número 1, p. 267-294, Janeiro a Abril de 2018.

LIBARDONI, Carolina. **Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo código de processo civil** – segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. Revista de Processo. vol. 249/2015, p. 233-248, Nov/2015.

MARINONI, Luiz. **Curso de processo civil, volume 2**: processo de conhecimento. 6. ed. ver., atual. e ampl. Da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz. **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, José. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. IV, 1960.

MEDINA, José. **Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MEDINA, José. **Curso de direito processual civil moderno**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MIRANDA, Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil [de 1973]**. 1ª ed. Forense, 1975, t. VII.

NEVES, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erica; BARBOSA, Lígia. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniaao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>. Acesso em: 02 nov. 2023.

ORTIZ, Bruno. **A taxatividade do agravo de instrumento do CPC/2015**. In: *Processo Civil: Temas Contemporâneos*. CAMPOS, Eduardo; LONGEN, Israel; ARAÚJO, João (Coord.). Campo Grande: Contemplar, 2021.

ORTIZ, Bruno Martins Duarte. **A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DE PRIMEIRO GRAU NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 2022. UNIVERSIDADE PARANAENSE. Disponível em: <http://seshat.unipar.br/trabalho/recurribilidade-das-decisoes-interlocutorias-de-primeiro-grau-no-direito-processual-civil/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

PANTOJA, Fernanda. **CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: ALGUNS MITOS**. 2021. Vol. 322/2021 | p. 211 - 235 | Dez / 2021 DTR\2021\47616. Disponível em: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/seminariodeprocessocivil/wp-content/uploads/sites/41/2022/05/Cabimento-de-AI-Alguns-Mitos.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANHOS, Fabiana. **A AMPLIAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC PARA ABARCAR DECISÕES SOBRE COMPETÊNCIA**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/nelci/Downloads/337-Texto%20do%20artigo-1581-1-10-20190411.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PINHO, Américo. **O agravo de instrumento (e o não agravo) no novo Código de Processo Civil**. *Revista da Procuradoria Geral Estadual de São Paulo*, n. 82, p. 135-168.

ROMÃO, Pablo. **Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento**. *Revista de Processo*, v. 259/2016, p. 259-273.

ROQUE, André; et al. **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva.** Jota Info, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/hipoteses-de-agravo-de-instrumento-no-novocpc-os-efeitos-colaterais-da-interpretacao-extensiva-04042016>. Acesso em: 18 out. 2023.

SANTOS, José. **O TRÂNSITO EM JULGADO PROGRESSIVO DAS DECISÕES DE MÉRITO - UMA VISÃO DA ÓTICA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.** Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/80871>. Acesso em: 30 out. 2023.

SANTOS, Maria; MORAES JUNIOR, Venício; SILVA, Fábio. **A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PERIGO DA INEFETIVIDADE.** DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. Disponível em: <https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/A-IRRECORRIBILIDADE-DAS-DECIISOES-INTERLOCUTORIAS-NOS-JUIZADOS-ESPECIAIS-CIVEIS-E-O-PERIGO-DA-INEFETIVIDADE.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SICA, Heitor. **Recorribilidade das Interlocutórias e Sistema de Preclusões no Novo CPC: Primeiras Impressões.** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 11, n. 65, p. 22-66.

SOARES, Fabrício. **Mandado de Segurança contra ato judicial.** Revista dos Tribunais. RT 150/451, jul/1944.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Agravo de Instrumento e as Causas no Direito de Família.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, p. 222-238.

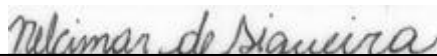
TUCCI, José. **Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de Independência.** Migalhas, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/5910FF661CB6F4_2022.05.02-Evolucaodoprocessoc.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Nelcimar de Siqueira
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 42071917, período período noturno, turma S, tendo realizado o TCC com o título: TEMA 988 do STJ – A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL sob a orientação do(a) Professor(a) PROF. DR. RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.



Assinatura do discente

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: Artigo Científico Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: TEMA 988 do STJ – A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO
ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nome do Autor(a): Nelcimar de Siqueira

E-mail: nelcimar_siqueira28@yahoo.com.br

Este e-mail pode ser divulgado SIM NÃO

Orientador(a): Prof. Dr. Rodrigo Da Cunha Lima Freire

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

Outros (justificar):

São Paulo, 10 de novembro de 2023.



Assinatura do(a) Autor(a)